



Código de Distribuição de Produtos de Investimento

Sumário

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES..... | 4 |
| CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA | 8 |
| CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO ANBIMA | 10 |
| CAPÍTULO IV - PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA | 11 |
| CAPÍTULO V – REGRAS E PROCEDIMENTOS | 12 |
| SEÇÃO I – CONTROLES INTERNOS E/OU COMPLIANCE | 12 |
| SEÇÃO II – PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS..... | 14 |
| SEÇÃO III – PLANO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS | 15 |
| SEÇÃO IV – SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CIBERSEGURANÇA..... | 16 |
| SEÇÃO V – TRATAMENTO DE INCIDENTES..... | 18 |
| SEÇÃO VI – GOVERNANÇA..... | 19 |
| CAPÍTULO VI – QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO | 21 |
| CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS..... | 21 |
| SEÇÃO I – REGRAS GERAIS..... | 21 |
| SEÇÃO II – SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO | 25 |
| SEÇÃO III – ASSESSOR DE INVESTIMENTOS | 26 |
| CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE | 27 |
| SEÇÃO I – REGRAS GERAIS..... | 27 |
| SEÇÃO II – MATERIAL PUBLICITÁRIO | 30 |
| SEÇÃO III – MATERIAL TÉCNICO..... | 31 |
| SEÇÃO IV – QUALIFICAÇÕES | 31 |
| SEÇÃO V – COMPARAÇÃO E SIMULAÇÃO..... | 32 |
| SEÇÃO VI – AVISOS OBRIGATÓRIOS..... | 33 |
| CAPÍTULO IX – DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO | 34 |
| SEÇÃO I – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIOS ELETRÔNICOS | 35 |
| SEÇÃO II – REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR | 36 |

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO X – CONHEÇA SEU CLIENTE | 36 |
| CAPÍTULO XI - SUITABILITY | 38 |
| SEÇÃO I – REGRAS GERAIS | 38 |
| SEÇÃO II – CLASSIFICAÇÃO DO CLIENTE | 42 |
| SEÇÃO III – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO | 43 |
| SUBSEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO | 44 |
| SUBSEÇÃO II – CATEGORIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO | 48 |
| SUBSEÇÃO III – PRODUTOS DE INVESTIMENTO COMPLEXOS | 48 |
| SUBSEÇÃO IV – SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR | 49 |
| SUBSEÇÃO V – LAUDO ANBIMA..... | 50 |
| CAPÍTULO XII – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR | 51 |
| CAPÍTULO XIII – CANAIS DIGITAIS..... | 54 |
| CAPÍTULO XIV - PRIVATE..... | 55 |
| CAPÍTULO XV – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO | 58 |
| CAPÍTULO XVI – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA..... | 58 |
| CAPÍTULO XVII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA | 58 |
| CAPÍTULO XVIII – SELO ANBIMA | 59 |
| CAPÍTULO XIX – SUPERVISÃO DE MERCADOS, COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONSELHO DE OFERTAS | 59 |
| CAPÍTULO XX – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO | 60 |
| CAPÍTULO XXI – PENALIDADES | 60 |
| CAPÍTULO XXII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... | 61 |
| ANEXO I – PONTUAÇÃO MÍNIMA DE RISCO DOS PRODUTOS PARA FINS DE SUITABILITY ... | 64 |
| ANEXO II – DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO | 70 |
| CAPÍTULO I – DISTRIBUIÇÃO..... | 70 |
| CAPÍTULO II – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM | 71 |
| CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS | 74 |

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. As siglas e definições indicadas a seguir, quando utilizadas neste Código, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente normativo:

- I. aderentes: instituições que aderem ao Código e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento.
- II. administração fiduciária: conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, desempenhado por pessoa jurídica autorizada pela CVM.
- III. administrador fiduciário: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a atividade de administração fiduciária.
- IV. assessor de investimentos: denominação dada aos agentes autônomos de investimentos a partir da Lei 14.317, de 29 de março de 2022, e suas alterações posteriores¹.
- V. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais.
- VI. associada: instituição que se associa à ANBIMA e passa a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação.
- VII. ativos financeiros: são os ativos financeiros, valores mobiliários, bens e direitos de qualquer natureza conforme definidos pela CVM e/ou pelo BC.
- VIII. ativos imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação de fundos de investimento imobiliários nos empreendimentos imobiliários permitidos pela regulação aplicável.
- IX. ativos: ativos financeiros e ativos imobiliários, quando referidos em conjunto.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14317.htm.

- X. BC: Banco Central do Brasil.
- XI. canais digitais: canais digitais ou eletrônicos utilizados na distribuição de produtos de Investimento, que servem como instrumentos remotos sem contato presencial entre o cliente ou potencial cliente e a instituição participante.
- XII. CDB: certificado de depósito bancário.
- XIII. RDB: recibo de depósito bancário.
- XIV. CEA: certificação ANBIMA para especialistas em investimentos.
- XV. CFA: certificação *Chartered Financial Analyst*, oferecida pelo *CFA Institute USA*.
- XVI. CFP®: *Certified Financial Planner*.
- XVII. CFG: certificação ANBIMA de fundamentos em Gestão.
- XVIII. CGA: certificação ANBIMA para gestores de recursos de terceiros.
- XIX. CGE: certificação de gestores ANBIMA para fundos estruturados.
- XX. Código de Certificação: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.
- XXI. Código de Ofertas: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários.
- XXII. Código de Recursos de Terceiros: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros.
- XXIII. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.
- XXIV. Código ou normativo: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Distribuição de Produtos de Investimentos.
- XXV. COE: certificado de operações estruturadas.
- XXVI. conglomerado ou grupo econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum.
- XXVII. criptografia: conjunto de técnicas para codificar a informação de modo que somente o emissor e o receptor consigam decifrá-la.

- XXVIII. CVM: Comissão de Valores Mobiliários.
- XXIX. Diretoria: diretoria da ANBIMA eleita nos termos do estatuto social da Associação.
- XXX. distribuição de produtos de investimento: (i) oferta de produtos de investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, canais digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos clientes, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados.
- XXXI. estrategista de investimentos: profissional responsável pela construção dos portfólios estratégicos e recomendações táticas dentro de cada perfil de investimento.
- XXXII. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
- XXXIII. FII: Fundos de Investimento Imobiliários.
- XXXIV. FIF: Fundo de Investimento Financeiro.
- XXXV. fundo de investimento ou fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo.
- XXXVI. fundo exclusivo: fundo para investidores profissionais constituído para receber aplicação exclusivamente de um único cotista.
- XXXVII. fundo reservado: fundo destinado a um grupo determinado de clientes que tenham entre si vínculo familiar, societário ou que pertençam a um mesmo conglomerado ou grupo econômico, ou que, por escrito, determinem essa condição.
- XXXVIII. Fundos de Índice: Fundos de Índice de Mercado regulados pela Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.
- XXXIX. FIP: Fundos de Investimento em Participações regulados pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores.
- XL. gestão de recursos de terceiros: gestão profissional dos ativos integrantes da carteira dos veículos de investimento, desempenhada por pessoa jurídica autorizada pela CVM.

- XLII. gestor de recursos de terceiros ou gestor de recursos: pessoa jurídica autorizada pela CVM a desempenhar a gestão de recursos de terceiros.
- XLIII. instituições participantes: instituições associadas à ANBIMA ou instituições aderentes ou sujeitas a este código.
- XLIV. material publicitário: material sobre os produtos de investimento ou sobre a distribuição de produtos de investimento divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a clientes ou potenciais clientes com o objetivo de estratégia comercial e mercadológica.
- XLV. material técnico: material sobre os produtos de investimento divulgado pelas instituições participantes por qualquer meio de comunicação disponível, que seja destinado a clientes ou potenciais clientes com o objetivo de dar suporte técnico a uma decisão de investimento, devendo conter, no mínimo, as informações previstas no artigo 36 deste código.
- XLVI. plano de continuidade de negócios: planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres que assegurem a continuidade das atividades das instituições participantes e a integridade das informações processadas em sistemas sob sua responsabilidade e interfaces com sistemas de terceiros.
- XLVII. produtos automáticos: aqueles que possuem têm a funcionalidade de aplicação e resgate automático, conforme saldo disponível na conta corrente do cliente.
- XLVIII. produtos de investimento: ativos definidos pela CVM e/ou pelo BC.
- XLIX. regulação: normas legais e infralegais vigentes e aplicáveis às instituições participantes na distribuição de produtos de investimento.
- XLX. RPPS: regimes próprios de previdência social.
 - L. suitability: dever de verificação da adequação dos produtos de investimento, dos serviços e das operações ao perfil do cliente.
 - LI. veículo de investimento: fundos de investimento e carteiras administradas constituídos localmente com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais clientes.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Este código autorregula a distribuição de produtos de investimento e tem por objetivo estabelecer princípios, regras e procedimentos para essa atividade visando promover, principalmente:

- I. a manutenção dos mais elevados padrões éticos e a consagração da institucionalização de práticas equitativas nos mercados financeiro e de capitais.
- II. a concorrência leal.
- III. a padronização de seus procedimentos.
- IV. o estímulo ao adequado funcionamento da distribuição de produtos de investimento.
- V. a transparência no relacionamento com os clientes, de acordo com o canal utilizado e as características dos investimentos.
- VI. a qualificação das instituições e de seus profissionais envolvidos na distribuição de produtos de investimento.

Art. 3º. Estão sujeitas a este código as instituições participantes classificadas como bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, assim como as instituições participantes autorizadas apenas pela CVM a distribuir seus próprios produtos de investimento.

§1º. As instituições participantes autorizadas apenas pela CVM a distribuir seus próprios produtos de investimento não estão obrigadas a aderir formalmente a este código, devendo somente observar e cumprir com as disposições nele previstas, conforme aplicável.

§2º. As instituições participantes devem, conforme disposições expedidas pelo Conselho de Ética, assegurar que o presente código seja também observado por todos os integrantes de seu conglomerado ou grupo econômico que estejam autorizados, no Brasil, a distribuir produtos de investimento nos termos do caput.

§3º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não implica o reconhecimento, por parte das instituições participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, transferência de responsabilidade ou solidariedade entre integrantes de seus conglomerados ou grupos econômicos, embora todas as referidas entidades estejam sujeitas ao presente código.

§4º. As instituições participantes estão dispensadas de observar o disposto neste código na distribuição de:

- I. produtos de investimento para:
 - a. União, estados, municípios e Distrito Federal, observado o parágrafo 6º deste artigo.
 - b. pessoa jurídica dos segmentos classificados como middle e corporate, segundo critérios estabelecidos pela própria instituição participante.
- II. caderneta de poupança, observado o parágrafo 1º do artigo 80 deste código.

§5º. Os RPPS não estão incluídos na dispensa de que trata o inciso I, alínea “a” do parágrafo acima.

§6º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes a outras dispensas não previstas no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 4º. As instituições participantes, ainda que submetidas à ação reguladora e fiscalizadora do Conselho Monetário Nacional, do BC e da CVM, concordam, expressamente, em submeter-se também aos procedimentos estabelecidos por este código.

Parágrafo único. O presente código não se sobrepõe à regulação, caso haja contradição entre as disposições deste código e a regulação, deve prevalecer a regulação, sem prejuízo das demais regras previstas no código que não estejam conflitantes.

CAPÍTULO III – ASSOCIAÇÃO E ADESÃO ANBIMA

Art. 5º. As instituições que desejarem se associar à ANBIMA ou aderir a este código, deverão ter seus pedidos de associação ou adesão, conforme o caso, aprovados pelo Conselho de Ética, observadas as Regras e Procedimentos para Associação à ANBIMA ou Adesão aos Códigos ANBIMA² e o estatuto social³ da Associação, ambos disponíveis no site da ANBIMA na internet.

§1º. A adesão a este código implicará na adesão automática ao Código de Processos e ao Código de Certificação.

§2º. A adesão a este código implica o pagamento de taxa de supervisão periódica, destinada a cobrir os custos das atividades da ANBIMA relacionados a este normativo, competindo à Diretoria da ANBIMA fixar sua periodicidade e seu valor, conforme a Metodologia de Cobrança de Taxas, disponível no site da Associação na internet.

² https://www.anbima.com.br/data/files/81/70/FC/61/83BB9610F825F69678A80AC2/Regra_e_Procedimentos_para_Associacao_e_Adesao.pdf.

³ https://www.anbima.com.br/pt_br/institucional/a-anbima/estatuto.htm.

§3º. Cabe ao Conselho de Ética da ANBIMA regulamentar os processos de associação e adesão de que trata o caput.

CAPÍTULO IV - PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA

Art. 6º. As instituições participantes devem:

- I. exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade, cumprindo suas obrigações e empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração dos próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas durante o período em que prestarem as atividades autorreguladas por este código.
- II. nortear a prestação de suas atividades pelos princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência e da livre negociação, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e/ou de condições não equitativas.
- III. cumprir fielmente as exigências estabelecidas pela regulação, bem como as regras e princípios contidos neste código.
- IV. adotar condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional.
- V. evitar práticas que possam vir a prejudicar a distribuição de produtos de investimento, especialmente no que tange aos deveres e direitos relacionados às atribuições específicas de cada uma das instituições estabelecidas em contratos, regulamentos, neste código e na regulação.
- VI. envidar os melhores esforços para que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à distribuição de produtos de investimento atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética da instituição participante e as normas aplicáveis à sua atividade.

- VII. divulgar informações claras e inequívocas aos clientes acerca dos riscos e das consequências que poderão advir dos produtos de investimento.
- VIII. identificar, administrar e mitigar eventuais conflitos de interesse que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à distribuição de produtos de investimento.

Art. 7º. São considerados descumprimentos às obrigações e aos princípios deste código não apenas a inexistência ou insuficiência de regras e procedimentos aqui exigidos, mas também a sua não implementação ou implementação inadequada para os fins previstos neste código.

Parágrafo único. São evidências de implementação inadequada das regras e dos procedimentos estabelecidos neste Código a reiterada ocorrência de falhas que não sejam sanadas nos prazos estabelecidos pelo presente documento.

CAPÍTULO V – REGRAS E PROCEDIMENTOS

Seção I – Controles internos e/ou compliance

s

Art. 8º. As instituições participantes devem garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento ao disposto neste código e na regulação.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no caput, as instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos que:

- I. sejam efetivos e consistentes com sua natureza, seu porte, sua estrutura e seu modelo de negócio, assim como com a complexidade dos produtos de investimento distribuídos.
- II. sejam acessíveis a todos os profissionais, colaboradores e terceiros contratados, conforme aplicável, de forma a assegurar que sejam conhecidos os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização.
- III. possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e na função de cumprimento das políticas, dos procedimentos, dos controles internos e das regras estabelecidas pela regulação (“compliance”) e da responsabilidade das demais áreas das instituições, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as demais áreas.
- IV. indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e/ou de compliance nas instituições.

Art. 9º. As instituições participantes devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) por seus controles internos e/ou compliance.

§1º. A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. ter estrutura compatível com sua natureza, seu porte e seu modelo de negócio, assim como com a complexidade dos produtos de investimentos distribuídos.
- II. ser independente(s), observado o artigo 10 deste código.
- III. ter profissionais com a qualificação técnica e a experiência necessárias para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance.
- IV. ter comunicação direta com a diretoria, os administradores e/ou com o conselho de administração, conforme aplicável, para relatar os resultados decorrentes das

atividades relacionadas à função de controles internos e/ou de compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas.

- V. ter acesso regular a capacitação e treinamento.
- VI. ter autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pelas instituições.

§2º. As funções desempenhadas pelas áreas responsáveis pelos controles internos e/ou pelo compliance podem ser desempenhadas em conjunto, na mesma estrutura, ou por unidades específicas.

Art. 10. As instituições participantes devem atribuir a responsabilidade pelos controles internos e/ou pelo compliance a um diretor estatutário ou equivalente, sendo vedada a atuação em funções relacionadas à administração fiduciária, à gestão de recursos de terceiros, à intermediação, à distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, nas instituições ou fora delas.

Parágrafo único. As instituições participantes podem designar um único diretor responsável pelos controles internos e pelo compliance, ou podem indicar diretores específicos para cada função.

Seção II – Privacidade e proteção de dados pessoais

Art. 11. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito e com base em critérios próprios, regras, procedimentos e controles internos que tratem da privacidade e dos dados pessoais a que as instituições tenham acesso, incluindo, no mínimo:

- I. como se dá o controle de privacidade e dados pessoais a que as instituições tenham acesso, identificando, mas não se limitando a: controlador, processador, bases legais, finalidade, duração de tratamento, compartilhamento e responsabilidades.
- II. critérios adotados para a proteção da confidencialidade dos ativos de informação e dos dados pessoais tratados durante todo o seu ciclo de vida, conforme classificação da informação, abordando desde a geração até o descarte, incluindo armazenamento, acesso, criptografia, tratamento, transmissão e transporte.
- III. regras aplicáveis aos colaboradores para o gerenciamento de identidade e acesso aos ativos de informação e dados pessoais a que tenham acesso, desde o início até o término do relacionamento do colaborador com as instituições, inclusive nos casos de mudança de atividade dentro da mesma instituição, de forma a garantir o adequado tratamento dos dados.
- IV. prazo para atualização do documento de que trata o caput, que não deve ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que necessário se a regulação exigir.

Seção III – Plano de continuidade de negócios

Art. 12. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, plano de continuidade de negócios em que se observe, no mínimo:

- I. formas alternativas para processamento em situações de contingência, assegurando a continuidade das atividades em tempo hábil para cumprimento de suas responsabilidades.
- II. análise de riscos potenciais aos quais as instituições estejam expostas com a indicação da medida de contingência a ser adotada para mitigação.

- III. planos de contingência, detalhando os procedimentos de ativação, o estabelecimento de prazos para a implementação e a designação das equipes que ficarão responsáveis pela operacionalização dos referidos planos.

Seção IV – Segurança da informação e cibersegurança

Art. 13. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos de segurança da informação e de cibersegurança que sejam compatíveis com seu porte, seu perfil de risco, seu modelo de negócio e a complexidade das atividades desenvolvidas.

§1º. O documento de que trata o caput deve ser formulado com base em princípios que busquem assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados pelas instituições participantes e deve conter, no mínimo:

- I. indicação dos procedimentos adotados para controle de informações consideradas, pelas instituições, confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tenham acesso os seus sócios, diretores, administradores, colaboradores e terceiros contratados.
- II. avaliação de riscos, que deve identificar os ativos considerados relevantes pelas instituições, sejam eles equipamentos, sistemas, dados ou processos, suas vulnerabilidades, considerando a identificação de probabilidades e impactos de possíveis ameaças cibernéticas.
- III. ações de proteção e prevenção, visando mitigar os riscos identificados.
- IV. descrição dos mecanismos de supervisão para cada risco identificado, de forma a verificar sua efetividade e identificar eventuais incidentes.

§2º. É recomendável que as instituições participantes observem, na elaboração do documento de que trata o caput, o guia ANBIMA de segurança cibernética disponível no site da Associação na internet.

Art. 14. As instituições participantes devem exigir que seus colaboradores e/ou terceiros contratados assinem, de forma manual ou eletrônica, documento de confidencialidade sobre as informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses permitidas em lei.

Parágrafo único. As instituições participantes estão dispensadas de assinar o documento de que trata o caput caso o contrato de prestação de serviço do profissional ou do terceiro contratado tenha cláusula de confidencialidade.

Art. 15. As instituições participantes devem assegurar que suas regras e seus procedimentos de contratação de terceiros, observado o parágrafo 2º deste artigo, contemplem a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, no país ou no exterior, classificados como críticos e/ou de maior risco conforme a metodologia de cada instituição.

§1º. A contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados de que trata o caput deve assegurar a verificação da capacidade do potencial prestador de serviço, incluindo, no mínimo:

- I. o cumprimento da regulação.
- II. o acesso das instituições aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço.
- III. a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação dos dados e das

informações processados ou armazenados pelo prestador de serviço.

- IV. a sua aderência a certificações exigidas pelas instituições para a prestação do serviço a ser contratado, caso aplicável.
- V. o provimento de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento dos serviços a serem prestados.
- VI. a identificação e a segregação dos dados dos clientes das instituições por meio de controles físicos ou lógicos.
- VII. a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e das informações dos clientes das instituições.

§2º. As regras e os procedimentos de contratação de terceiros de que trata o caput não se confundem com as regras e os procedimentos exigidos pelo capítulo VII deste código.

Seção V – Tratamento de incidentes

Art. 16. As instituições participantes devem estabelecer plano de ação e de resposta a incidentes visando à implementação das regras, dos procedimentos e dos controles internos de privacidade, proteção de dados pessoais, segurança da informação, segurança cibernética e contingência.

§1º. O plano mencionado no caput deve considerar os incidentes cibernéticos previstos durante a avaliação de riscos, garantindo a continuidade dos negócios ou a recuperação adequada em casos mais graves.

§2º. O plano mencionado no caput deve abranger, no mínimo:

- I. as ações a serem desenvolvidas pelas instituições para adequar suas estruturas

- organizacional e operacional aos princípios e às diretrizes das regras, dos procedimentos e dos controles internos de privacidade, proteção de dados pessoais, segurança da informação, segurança cibernética e contingência.
- II. as rotinas, os procedimentos, os controles e as tecnologias a serem utilizados na prevenção e na resposta a incidentes, em conformidade com as diretrizes indicadas acima.
 - III. a área responsável pelo registro e controle dos efeitos de incidentes considerados relevantes pelas instituições.
 - IV. a alçada de reporte dos incidentes identificados.

§3º. O plano de resposta a incidentes indicado deverá prever, minimamente, o procedimento de comunicação com órgãos reguladores e titulares dos dados comprometidos pelo incidente, incluindo cenários, processo de decisão de comunicação e prazo para efetivação da comunicação.

Seção VI – Governança

Art. 17. As instituições participantes devem adotar mecanismos de acompanhamento com vistas a assegurar a implementação e a efetividade das regras, dos procedimentos e dos controles internos de que tratam as seções deste capítulo.

Parágrafo único. Os mecanismos de acompanhamento de que trata o caput devem conter, no que couber:

- I. definição das áreas e/ou dos profissionais responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção.
- II. quais processos e controles são adotados no acompanhamento de que trata o caput, incluindo, mas não se limitando, a trilha de auditoria.

- III. definição de metodologias, métricas, critérios e indicadores utilizados.
- IV. mapeamento dos cenários de estresse, incidentes e risco e formas de tratamento.
- V. o provimento de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento dos serviços a serem prestados.

Art. 18. Os instrumentos referidos no artigo anterior deverão incluir mecanismos de validação e testes, no mínimo, anuais, ou em prazo inferior se exigido pela regulação em vigor.

Parágrafo único. Os mecanismos de validação ou testes descritos têm como objetivo avaliar se as medidas de sigilo, proteção de dados e segurança cibernética assim como os planos de continuidade de negócios e o plano de prevenção de incidentes desenvolvidos, são capazes de suportar, de modo satisfatório, os processos operacionais, sistemas e bancos de dados críticos, manter sua integridade, segurança e consistência na infraestrutura adotada e verificar se tais políticas ou planos podem ser ativados tempestivamente.

Art. 19. As instituições participantes deverão implementar e manter treinamento para todos os seus profissionais, incluindo terceiros, sobre práticas gerais de proteção de informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas e dados pessoais, segurança da informação e cibersegurança, bem como sobre os protocolos de continuidade de negócios e prevenção de incidentes.

Art. 20. As instituições participantes deverão revisar as políticas, os documentos, o conteúdo do treinamento e os planos indicados neste capítulo em prazo igual ou inferior ao exigido pela regulação.

Art. 21. O conteúdo dos documentos exigidos neste capítulo pode constar de um único documento, inclusive por conglomerado ou grupo econômico, desde que haja clareza a respeito dos procedimentos e das regras exigidos em cada seção.

CAPÍTULO VI – QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 22. A distribuição de produtos de investimento deve ser exercida por profissionais devidamente certificados, conforme disposto no Código de Certificação.

Parágrafo único. As instituições participantes deverão revisar as políticas, os documentos, o conteúdo do programa de conscientização e os planos indicados neste capítulo em prazo igual ou inferior ao exigido pela regulação.

CAPÍTULO VII – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Seção I – Regras gerais

Art. 23. As instituições participantes podem contratar, quando aplicável e sem prejuízo de suas responsabilidades, terceiros devidamente habilitados e autorizados para distribuir, para seus clientes ou potenciais clientes, seus produtos de investimento e/ou prestar suporte à atividade de distribuição de produtos de investimento.

§1º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

- I. procedimentos prévios à contratação:
 - a. processo interno para seleção e contratação do terceiro, indicando as áreas internas envolvidas nesse processo.
 - b. processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de due diligence, observado o parágrafo 2º deste artigo.
- II. procedimentos pós-contratação:
 - a. áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados.
 - b. processo adotado para supervisionar o terceiro contratado.
 - c. processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

§2º. Em seu processo de contratação de terceiros, as instituições participantes devem exigir que o terceiro contratado para distribuir os produtos de investimento responda ao questionário ANBIMA de due diligence para distribuição de produtos de investimento, conforme modelo disponibilizado pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério das instituições.

§3º. Deve constar do documento previsto no parágrafo 1º deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pelas instituições participantes, nos termos do parágrafo único do artigo 27 deste código.

§4º. As instituições participantes devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

§5º. As instituições participantes devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu conglomerado ou grupo econômico, que as condições sejam estritamente comutativas.

§6º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. A contratação de terceiros para distribuir os produtos de investimento e/ou prestar suporte à atividade de distribuição de produtos de investimento deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:

- I. as obrigações e os deveres das partes envolvidas.
- II. a descrição das atividades que serão contratadas e exercidas por cada uma das partes.
- III. a obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas neste código e na regulação.
- IV. a obrigação de disponibilizar ao cliente todas as informações e todos os documentos dos produtos de investimento distribuídos em versão atualizada.
- V. a obrigação de disponibilizar ao cliente as informações sobre o serviço de atendimento a ele destinado.
- VI. a obrigação de manter procedimentos internos adequados para verificar a origem e veracidade da emissão de ordem dada pelo cliente para a movimentação (aplicação ou resgate) dos produtos de investimento distribuídos.
- VII. a obrigação, caso o terceiro contratado não seja instituição participante sujeita a este código, de aderir ao Código de Ética da instituição participante.
- VIII. a obrigação de utilizar apenas material técnico e/ou publicitário que tenham sido aprovado, expressamente, pela instituição participante contratante.

Art. 25. As instituições participantes devem:

- I. fornecer ao terceiro contratado todas as informações e todos os documentos necessários para o cumprimento de suas funções.
- II. adotar mecanismos de controle, a fim de verificar se os materiais técnicos e/ou publicitários divulgados pelos terceiros contratados, inclusive em seu site na internet, observam as regras de publicidade previstas neste código e na regulação aplicável a cada produto de investimento, se houver.

Art. 26. As instituições participantes devem enviar para a ANBIMA, anualmente, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a relação de todos os terceiros contratados para distribuição de produtos de investimento mantidos sob contrato em 31 de dezembro do ano calendário anterior, incluindo:

- I. nome e CNPJ/CPF do terceiro contratado.
- II. tipo de terceiro contratado (assessor de investimento, cooperativas, entre outros).
- III. data de sua contratação.
- IV. relação dos produtos de investimento distribuídos pelo terceiro contratado, sendo necessário, para este item, separar por produto de investimento e por valor total aplicado.
- V. no caso de assessor de investimento, além das informações previstas no inciso IV anterior, deve ser incluída, também, a quantidade de clientes que efetuaram aplicação ou resgate.

Parágrafo único. As informações solicitadas, nos termos do caput, devem ser encaminhadas para a ANBIMA conforme modelo de relatório disponibilizado pela Associação em seu site na internet.

Seção II – Supervisão baseada em risco

Art. 27. A supervisão baseada em risco tem por objetivo destinar mais atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os clientes e para a integridade dos mercados financeiro e de capitais.

Parágrafo único. As instituições participantes devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:

- I. classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para essa classificação, segmentando-os, minimamente, em baixo, médio e alto risco.
- II. descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento de baixo, médio e alto risco e sua periodicidade, que não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos.
- III. previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que, a critério das instituições, justifique a referida reavaliação.

Art. 28. As instituições participantes que contratarem terceiros não participantes da autorregulação, observado o parágrafo 2º deste artigo, devem, obrigatoriamente, classificá-los em sua metodologia como de alto risco, devendo adotar, para esses terceiros, critérios adicionais para supervisão.

§1º. A periodicidade para supervisionar os terceiros referidos no caput deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§2º. A classificação de que trata o caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação de terceiros que podem se associar à ANBIMA ou aderir a este código.

Seção III – Assessor de investimentos

Art. 29. As instituições participantes podem contratar assessor de investimento para atuar como seu preposto na distribuição de produtos de investimento, desde que tais assessores sejam devidamente credenciados, nos termos da regulação, e possam cumprir, no que couber, as regras previstas neste código.

§1º. O assessor de investimento pode, exclusivamente:

- I. atuar na prospecção e captação de clientes.
- II. recepcionar, registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro das instituições participantes.
- III. prestar informações sobre os produtos de investimento oferecidos e sobre os serviços prestados pelas instituições participantes.

§2º. A prestação de informações a que se refere o inciso III do parágrafo anterior inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

§3º. As instituições participantes devem, ao contratar o assessor de investimento, disponibilizar e manter atualizada em seu site na internet uma lista com a indicação de todos os assessores de investimento contratados.

§4º. As instituições participantes autorizadas pela CVM a distribuir seus próprios produtos de investimento só poderão contratar assessor de investimento se forem instituições autorizadas a funcionar pelo BC.

Art. 30. As instituições participantes devem possuir controles para assegurar que o pagamento decorrente da prestação de serviços para o assessor de investimento seja efetuado diretamente para a respectiva pessoa física ou jurídica com vínculo contratual, e que seja compatível com os eventos que geraram o valor pago, conforme estabelecido em contrato.

Art. 31. As instituições participantes devem fornecer a todos os clientes a descrição da remuneração e da forma de pagamento do assessor de investimento.

Parágrafo único. A descrição da remuneração de que trata o caput deve ser disponibilizada aos clientes quando do início de seu relacionamento com as instituições, devendo ser evidenciado o recebimento.

CAPÍTULO VIII – PUBLICIDADE

Seção I – Regras gerais

Art. 32. As instituições participantes, ao elaborar e divulgar o material publicitário e o material técnico, devem:

- I. envidar os melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos seus clientes, minimizando incompreensões quanto ao conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investimento.

- II. buscar a transparência, clareza e precisão das informações, usando linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos clientes e potenciais clientes, de modo a não induzi-los a erro ou a decisões equivocadas de investimentos.
- III. conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos dos produtos de investimento distribuídos.
- IV. zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para clientes e potenciais clientes.
- V. disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão de investimento, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo.
- VI. manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance.
- VII. privilegiar dados de fácil comparabilidade e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões.
- VIII. zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinados produtos de investimento ou instituições participantes em detrimento de seus concorrentes, sendo permitida comparação somente nos termos do artigo 40 deste código.

§1º. As instituições participantes são responsáveis pelo material publicitário e material técnico que divulgarem, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas neste código e na regulação.

§2º. As instituições participantes, quando da divulgação de material publicitário e material técnico, devem observar, adicionalmente às regras previstas neste código e na regulação, as regras aplicáveis a cada produto de investimento, caso aplicável, podendo a Diretoria regulamentar regras específicas sobre o tema.

§3º. Sem prejuízo das demais disposições do código, não estão sujeitos às regras previstas nos artigos 35 e 36 deste código os materiais dos produtos de investimento objeto de oferta pública, devendo ser utilizados, para esses casos, os materiais submetidos à CVM conforme regulação específica para ofertas públicas.

Art. 33. Para fins deste código, não são considerados material publicitário ou material técnico:

- I. formulários cadastrais, questionários de perfil do cliente ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o cliente.
- II. materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela regulação.
- III. questionários de due diligence e propostas comerciais.
- IV. materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação.
- V. saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou assemelhadas.
- VI. propaganda de empresas do conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes que apenas faça menção a investimentos de forma geral, a

departamentos e/ou empresas que distribuam produtos de investimento em conjunto com os outros departamentos ou empresas que desenvolvam outros negócios do conglomerado ou grupo econômico.

Art. 34. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre as instituições participantes e seus clientes ou potenciais clientes, não sendo aplicáveis às relações restritas entre as instituições participantes e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre as próprias instituições.

Seção II – Material publicitário

Art. 35. As instituições participantes, ao divulgarem o material publicitário em qualquer meio de comunicação disponível devem incluir, em destaque, link ou caminho direcionando clientes ou potenciais clientes ao material técnico sobre o(s) produto(s) de investimento mencionado(s), de modo que tenham conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

§1º. As instituições participantes e empresas do conglomerado ou grupo econômico que fizerem menção de seus produtos de investimento nos materiais publicitários de forma geral e não específica devem incluir link ou caminho que direcione os clientes ou potenciais clientes para o site das instituições.

§2º. As instituições participantes devem incluir, quando da divulgação de rentabilidade do produto de investimento em material publicitário, o nome do emissor e a carência, se houver.

Seção III – Material técnico

Art. 36. O material técnico deve incluir, no mínimo, as seguintes informações sobre o produto de investimento:

- I. descrição do objetivo e/ou da estratégia.
- II. público-alvo, quando destinado a clientes específicos.
- III. carência para resgate e prazo de operação.
- IV. tributação aplicável.
- V. informações sobre os canais de atendimento.
- VI. nome do emissor, quando aplicável.
- VII. classificação do produto de investimento.
- VIII. descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável.

Parágrafo único. Nas agências e dependências das instituições participantes, deve-se manter à disposição dos interessados, por meio impresso, passível de impressão ou eletrônico, as informações atualizadas previstas no caput para cada produto de investimento distribuído nesses locais.

Seção IV – Qualificações

Art. 37. São consideradas qualificações, para fins deste código, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os produtos de investimento distribuídos e/ou as instituições participantes no exercício da distribuição de produtos de investimento.

Art. 38. Quando da divulgação de qualificações, as instituições participantes devem considerar, cumulativamente:

- I. a última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável.
- II. as qualificações fornecidas por fontes públicas independentes das instituições participantes qualificadas.
- III. os dados dos produtos de investimento que sejam oriundos integralmente da base de dados da ANBIMA, quando aplicável.
- IV. qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses.

Art. 39. Na divulgação de qualificação em material publicitário e material técnico, é vedado:

- I. dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação.
- II. adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação.
- III. divulgar qualificação que não esteja vinculada às instituições participantes e/ou aos produtos de investimento por ela distribuídos.

Seção V – Comparação e simulação

Art. 40. As instituições participantes podem comparar os produtos de investimento com indicadores econômicos e com outros produtos de investimento, desde que sejam de mesma natureza ou similares.

§1º. A comparação de que trata o caput deve ser realizada, obrigatoriamente, no material técnico.

§2º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referente à comparação e simulação de produtos de investimentos⁴.

Art. 41. As instituições participantes podem fazer simulação, somente em materiais técnicos, desde que:

- I. sejam produtos de investimento já existentes.
- II. os critérios utilizados, tais como taxas, tributação, custos e períodos, estejam claramente informados.

§1º. A divulgação de simulação nos casos descritos no caput deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo 42, inciso III, deste código, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

§2º. É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho dos produtos de investimento que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo, quando aplicável.

Seção VI – Avisos obrigatórios

Art. 42. As instituições participantes devem incluir, com destaque, nos materiais técnicos os seguintes avisos obrigatórios:

- I. caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance:

⁴ https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/distribuicao-de-produtos-de-investimento.htm.

- a. “Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.”
- b. “A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos.”
- II. caso faça referência a produtos de investimento que não possuam garantia do fundo garantidor de crédito: “O investimento em [*indicar produto de investimento*] não é garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito.”
- III. caso faça referência à simulação de rentabilidade: “As informações presentes neste material técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes.”

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e das informações devem permitir a clara leitura e compreensão.

CAPÍTULO IX – DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 43. As instituições participantes devem atribuir a responsabilidade pela distribuição de produtos de investimento a um diretor estatutário ou equivalente, ressalvado o disposto no artigo 10 deste código.

Art. 44. As instituições participantes, quando estiverem prestando informações ou recomendando produtos de investimento, não podem induzir os clientes ou potenciais clientes a erro ao dar a entender que atuam como prestadores de serviço de consultoria independente de valores mobiliários de forma autônoma à distribuição de produtos de investimento.

Seção I – Divulgação de informações por meios eletrônicos

Art. 45. As instituições participantes devem disponibilizar seção exclusiva em seus sites na internet sobre os produtos de investimento distribuídos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. descrição do objetivo e/ou da estratégia de investimento.
- II. público-alvo, quando destinado a clientes específicos.
- III. carência para resgate e prazo de operação.
- IV. nome do emissor, quando aplicável.
- V. tributação aplicável.
- VI. classificação do produto de investimento, nos termos estabelecidos pela seção III, capítulo XI deste código.
- VII. descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável.
- VIII. inclusão de aviso obrigatório sobre a remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela distribuição do produto de investimento com o seguinte teor: “A instituição é remunerada pela distribuição do produto. Para maiores detalhes, consulte o documento disponível em [*indicar o endereço eletrônico em que o documento mencionado no artigo 48 do código estará disponível*].

Parágrafo único. As instituições participantes, quando da divulgação de informações dos fundos de investimento no site na internet, devem observar, além do previsto no caput, o disposto do artigo 2º do anexo II deste código.

Art. 46. As instituições participantes devem possuir canais de atendimento compatíveis com seu porte e número de clientes para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações.

Seção II – Remuneração do distribuidor

Art. 47. As instituições participantes devem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela distribuição de produtos de investimento.

Art. 48. As instituições participantes devem incluir, em seção exclusiva em seus sites na internet, informação sobre o recebimento de remuneração pela distribuição dos produtos de investimento distribuídos.

Art. 49. As informações de que trata esta seção devem seguir o disposto nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Transparência na Remuneração dos Distribuidores, disponíveis no site da Associação na internet.⁵

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos de que trata o caput.

CAPÍTULO X – CONHEÇA SEU CLIENTE

Art. 50. As instituições participantes devem, no processo de conheça seu cliente, buscar conhecer seus clientes no início do relacionamento, no processo cadastral e durante o

⁵ https://www.anbima.com.br/pt_br/autorregular/codigos/distribuicao-de-produtos-de-investimento.htm.

relacionamento, identificando a necessidade de visitas pessoais a suas residências, seus locais de trabalho e/ou suas instalações comerciais.

§1º. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos que descrevam o processo de conheça seu cliente adotado pelas instituições.

§2º. O documento de que trata o parágrafo anterior deve conter regras efetivas e consistentes com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco dos produtos de investimento distribuídos e o modelo de negócio das instituições, devendo conter, no mínimo:

- I. o procedimento adotado para aceitação de clientes, incluindo procedimento para análise e validação dos dados, bem como a forma de aprovação dos clientes.
- II. a indicação dos casos em que são realizadas visitas aos clientes, presencial ou virtualmente, em sua residência, seu local de trabalho e/ou suas instalações comerciais.
- III. a indicação do sistema e das ferramentas utilizadas para controlar as informações, os dados e as movimentações dos clientes.
- IV. o procedimento de atualização cadastral, nos termos da regulação.
- V. o procedimento adotado para identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da regulação.
- VI. o procedimento adotado para veto de relacionamentos em razão de riscos envolvidos.

Art. 51. As instituições participantes devem manter as informações cadastrais de seus clientes atualizadas, de modo a permitir que haja sua identificação e o registro de todas as aplicações e todos os resgates realizados em seu nome, quando aplicável.

CAPÍTULO XI - SUITABILITY

Seção I – Regras gerais

Art. 52. As instituições participantes, no exercício da distribuição de produtos de investimento, são as responsáveis pelo suitability e não podem recomendar produtos de investimento, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem o suitability do cliente.

Art. 53. As instituições participantes devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos de suitability, devendo conter, no mínimo, a descrição detalhada:

- I. do mecanismo de coleta das informações junto ao cliente para definição de perfil.
- II. dos critérios utilizados para a classificação de perfil do cliente, devendo ser observadas as características de classificação para cada perfil.
- III. dos critérios utilizados para a classificação de cada produto de investimento.
- IV. dos meios, da forma e da periodicidade de comunicação utilizada entre as instituições e os clientes para:
 - a. divulgação de seu perfil de risco após coleta das informações.
 - b. divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do cliente e seus investimentos, a ser efetuada sempre que verificado o desenquadramento.
- V. dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do cliente e seus investimentos.
- VI. dos critérios utilizados para atualização do perfil do cliente, incluindo a forma como as instituições darão ciência desta atualização.
- VII. dos controles internos e mecanismos adotados pelas instituições para o suitability com o objetivo de assegurar a efetividade dos procedimentos estabelecidos.

§1º. A verificação do perfil do cliente de que trata o caput não será aplicada nas exceções previstas na regulação.

§2º. A coleta de informações do cliente de que trata o inciso I do caput deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos, fornecendo informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada cliente.

§3º. Para definição do objetivo de investimento do cliente, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. o período em que será mantido o investimento.
- II. as preferências declaradas quanto à assunção de riscos.
- III. as finalidades do investimento.

§4º. Para definição da situação financeira do cliente, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. o valor das receitas regulares declaradas.
- II. o valor e os ativos que compõem seu patrimônio.
- III. a necessidade futura de recursos declarada.

§5º. Para definição do conhecimento do cliente, as instituições participantes devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. os tipos de produtos de investimento, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade.

- II. a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente, bem como o período em que tais operações foram realizadas.
- III. a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente, salvo quando se tratar de pessoa jurídica.

§6º. As instituições participantes devem:

- I. atualizar o perfil do cliente em prazos não superiores ao permitido pela regulação.
- II. envidar os melhores esforços para que todos os clientes tenham um perfil de investimento devidamente identificado e adequado ao seu perfil de risco.

§7º. Os clientes que se recusarem a participar do processo de identificação de seu perfil de investimento, independentemente de formalizarem ou não essa condição, deverão ser considerados clientes sem perfil identificado e os procedimentos estabelecidos no artigo 55 deste Código devem ser aplicados a eles.

Art. 54. O disposto nesta seção não se aplica aos produtos automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um valor mobiliário.

§1º. Será admitido suitability simplificado para produtos automáticos que tenham como base fundos de investimento com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, ou operações compromissadas com lastro em debêntures emitidas por empresas do mesmo conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes das quais o cliente seja correntista.

§2º. O procedimento simplificado de que trata o parágrafo 1º anterior consiste na obtenção de declaração assinada pelo cliente no momento da contratação do produto automático, de acordo com modelo disponibilizado pela ANBIMA.

§3º. Caso as instituições participantes optem por aplicar o processo simplificado para os produtos automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do cliente para fins de suitability.

§4º. Serão admitidos como produtos automáticos apenas aqueles que impliquem baixo risco de mercado e liquidez e, quando aplicável, risco de crédito privado apenas da instituição mantenedora da conta corrente do cliente, ou de seu conglomerado ou grupo econômico.

Art. 55. É vedada a recomendação de produtos de investimento quando:

- I. o perfil do cliente não seja adequado ao produto de investimento.
- II. não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente.
- III. as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 53 deste código.

§1º. O cliente, ao solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no caput, antes da primeira aplicação com a categoria de ativo, as instituições participantes devem:

- I. alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência.
- II. obter declaração expressa do cliente de que deseja manter a decisão de investimento, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil, a qual deverá ser exclusiva para cada categoria de ativo.

§2º. Para um produto de investimento ser considerado adequado ao perfil do cliente deve ser compatível com seus objetivos, sua situação financeira e seu conhecimento.

§3º. As declarações referidas no inciso II do parágrafo 1º deste artigo têm o prazo máximo de 5 (cinco) anos para atualização.

Seção II – Classificação do Cliente

Art. 56. As instituições participantes devem avaliar e classificar seus clientes em, no mínimo, três perfis conforme descritos a seguir:

- I. perfil 1: cliente que declara possuir baixa tolerância a risco, baixo conhecimento em matéria de investimentos e que prioriza investimentos em produtos de investimento com liquidez.
- II. perfil 2: cliente que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital a longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco.
- III. perfil 3: cliente que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos.

§1º. As instituições participantes, caso utilizem a metodologia de adequação dos produtos de investimento individualmente ao perfil do cliente, devem observar as orientações a seguir:

- I. para os clientes classificados no perfil 1: recomendar apenas produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco), observado o anexo I deste código.
- II. para os clientes classificados no perfil 2: recomendar apenas produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 3 (três), observado o anexo I deste código.

- III. para os clientes classificados no perfil 3: recomendar produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 5 (cinco), observado o anexo I deste código.

§2º. Caso as instituições participantes utilizem metodologia de adequação por portfólio do cliente, o cálculo ponderado dos pontos de risco dos produtos de investimento que compõem o portfólio de cada cliente deverá obedecer aos limites de pontos de risco estabelecidos no parágrafo anterior.

Seção III – Classificação dos produtos de investimento

Art. 57. Para verificar a adequação dos produtos de investimento ao perfil do cliente, as instituições participantes devem classificar seus produtos, considerando, no mínimo:

- I. os riscos associados ao produto de investimento e seus ativos subjacentes.
- II. o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto de investimento.
- III. a existência de garantias.
- IV. os prazos de carência.

Art. 58. As instituições participantes devem atualizar a classificação de seus produtos de investimento em prazo não superior ao permitido pela regulação.

Art. 59. O suitability das instituições participantes deve conter regras e procedimentos específicos para a recomendação e classificação de produtos de investimento complexos, conforme a subseção III a seguir.

Subseção I – Classificação de risco

Art. 60. Todos os produtos de investimento distribuídos pelas instituições participantes devem ser classificados com base em metodologia de escala de risco contínua e única, tendo como parâmetro a pontuação de 0,5 (zero vírgula cinco) a 5.

§1º. A metodologia de que trata o caput deve:

- I. ser escrita e aprovada pelos diretores responsáveis pelo suitability e pelo compliance e/ou controles internos das instituições.
- II. considerar, no mínimo, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez.
- III. considerar a pontuação de 0,5 (zero vírgula cinco) para menor risco e 5 para maior risco.

§2º. As instituições participantes podem adotar escala de risco com parâmetro diverso daquele descrito no caput, desde que os limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 56 sejam respeitados, observadas as pontuações de risco estabelecidas no anexo I deste código.

Art. 61. As instituições participantes devem observar, obrigatoriamente, a pontuação de risco mínima estabelecida pelo anexo I deste Código.

§1º. A nota de risco estabelecida na tabela constante do anexo I deste código aplica-se:

- I. aos derivativos de forma isolada, podendo as instituições participantes adotarem metodologia própria e diferenciada para classificar esses produtos de investimento caso sejam recomendados a partir de combinações com outras operações com o objetivo

de, entre outras opções, proteção, criação de estruturas de investimento sintéticas e troca de indexadores.

- II. aos fundos classificados como “investimento no exterior”, conforme Regras e Procedimentos para Classificação de Fundos 555 nº 7, de 23 de maio de 2019, e suas alterações posteriores, que tenham exposição ao risco de variação cambial, observado o parágrafo 2º deste artigo.
- III. ao COE com capital protegido, devendo se acrescentar à pontuação estabelecida nessa tabela 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada 5% (cinco por cento) do capital em risco.

§2º. Ressalvados os fundos descritos no inciso II do parágrafo anterior, os demais fundos de investimento no exterior que tenham, de acordo com seu regulamento, estratégia de proteção contra o risco de variação cambial devem adotar a nota de risco mínima estabelecida para outra classe de fundo equivalente à política de investimento do fundo investimento no exterior, conforme as opções estabelecidas na tabela.

§3º. A pontuação obrigatória estabelecida na tabela constante do anexo I refere-se à pontuação mínima exigida para cada uma das categorias de produtos de investimento nela elencadas, devendo as instituições participantes possuírem metodologia própria com o objetivo de agregar pontuação para produtos que apresentem maior potencial de risco que os demais da mesma categoria, como criptoativos, e outros riscos identificados pela instituição.

§4º. Deverão ser consideradas “Investment Grade”, para fins do disposto no anexo I deste código, as notas de *rating* de crédito atribuídas por agências de classificação de emissões, ou do emissor ou conglomerado, ou, na ausência destas, de classificação aos emissores ou sistema de cooperativas iguais ou superiores à “BBB-” na escala local, ou equivalente.

Art. 62. A nota de risco para fundos de renda fixa, multimercado, ações, cambial e de investimento no exterior prevista na tabela constante do anexo I deste código deve ser alterada nas seguintes situações:

- I. caso o prazo de liquidação do produto de investimento, considerando o prazo de cotização, seja superior a:
 - a. D+30, deverá ser acrescentado 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto na pontuação mínima estipulada.
 - b. D+90, deve ser acrescentado 0,5 (zero vírgula cinco) ponto na pontuação mínima estipulada.
- II. para os fundos multimercados de crédito privado, deverá ser acrescentado 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto na pontuação mínima estipulada.
- III. para os fundos multimercados tributados como renda variável, deverá ser utilizada a pontuação mínima estipulada para os fundos de ações, conforme tabela constante do anexo I deste código.
- IV. para os fundos de ação que possuam apenas uma ação em sua carteira, independentemente de sua classe ANBIMA, será obrigatória a pontuação mínima estipulada para os fundos de ação mono ação, conforme tabela constante do anexo I deste código.

Art. 63. A nota de risco para o FII estabelecida na tabela constante do anexo I deste código deverá ser alterada nas seguintes situações:

- I. se o fundo fizer parte do IFIX (Índice de FII), a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto.
- II. se o valor de mercado do fundo for superior a R\$ 1,5 bilhão, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto. Em caso de distribuição em oferta pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período.

- III. se o valor de mercado do fundo for superior a R\$ 3 bilhões, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto. Em caso de distribuição em oferta pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período.

Parágrafo único. As instituições participantes que optarem por utilizar o disposto no inciso I do caput, deverão reavaliar a pontuação do produto de investimento na mesma periodicidade com que o índice é revisto.

Art. 64. A nota de risco para FIP prevista na tabela constante do anexo I deste código poderá ser alterada se, de acordo com o regulamento do fundo, possuir política de investimento preponderante:

- I. em equity listado em bolsa: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto.
- II. em dívida: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto.

Art. 65. Ficam isentos da obrigatoriedade de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente os seguintes produtos de investimento:

- I. fundos de renda fixa classificados como simples, conforme regulação específica.
- II. letra financeira do tesouro.
- III. CDB ou RDB que atenda concomitantemente aos seguintes critérios (i) emissor com nota de risco compatível com o risco Brasil, (ii) liquidez diária oferecida pelo emissor ou vencimento em até 6 (seis) meses e (iii) risco de mercado pós-fixado em taxa de juros.

Parágrafo único. Ficar dispensada da aplicação das regras de suitability previstas neste capítulo a oferta ou recomendação de CDB ou RDB, mencionada no inciso III do caput, ressalvada, contudo, eventual disposição em contrário constante da política de relacionamento com os clientes das instituições participantes.

Subseção II – Categoria de produtos de investimento

Art. 66. Ao definir a categoria de produtos de investimento, as instituições participantes devem estabelecer, no mínimo, as classes indicadas a seguir:

- I. ações.
- II. cambial.
- III. derivativos.
- IV. FII.
- V. FIP.
- VI. fundos multimercado.
- VII. renda fixa com risco de crédito privado.
- VIII. renda fixa títulos públicos.

Subseção III – Produtos de investimento complexos

Art. 67. O suitability das instituições participantes deve conter regras e procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de produtos de investimento complexos, que ressaltem:

- I. os riscos da estrutura em comparação com a de produtos de investimento tradicionais.
- II. a dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

§1º. Ao implementarem as regras e os procedimentos específicos de que trata o caput, as instituições participantes devem observar que, para fins deste código, são considerados produtos de investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir:

- I. ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída.
- II. derivativos intrínsecos ao produto de investimento.
- III. incorporação de riscos e características de dois ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único.
- IV. metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo cliente.

§2º. As instituições participantes devem classificar, automaticamente, como produtos de investimento complexos:

- I. COE.
- II. debêntures conversíveis.
- III. FIDC.
- IV. FIP.

Subseção IV – Serviço de intermediação no exterior

Art. 68. As instituições participantes que ofertarem serviços de intermediação no exterior, nos termos previstos no capítulo XII deste código, devem assegurar que o serviço ofertado e/ou recomendado para os clientes residentes no Brasil seja apropriado ao seu perfil de investimento, observando os seguintes itens mínimos para a avaliação de risco da instituição estrangeira:

- I. mecanismos de proteção ao investidor presentes na legislação do país de atuação da instituição estrangeira.
- II. foco de atuação da instituição estrangeira condizente com o perfil do cliente.
- III. existência ou não de uma estrutura que disponibilize atendimento em português e por meio de interação humana.

Subseção V – Laudo ANBIMA

Art. 69. As instituições participantes devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA na internet, e revisado por área independente das áreas de negócio das instituições (área de controles internos/compliance/auditoria interna/ou, ainda, auditoria externa).

§2º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pelas instituições para verificação do suitability, devendo conter, no mínimo:

- I. descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos em tais testes.
- II. indicação, com base na metodologia aplicada, do total de clientes que realizaram aplicações ao longo do ano de referência do laudo, indicando a quantidade de clientes que fizeram investimentos:
 - a. não adequados ao seu perfil e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de inadequação de investimentos.

- b. com o perfil desatualizado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de desatualização do perfil.
- c. sem ter um perfil de investimento identificado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de ausência de perfil.
- III. indicação, com base nos clientes com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:
 - a. clientes sem perfil identificado.
 - b. clientes com perfil identificado, devendo segregá-la em: (i) clientes com carteira enquadrada; (ii) clientes com carteira desenquadrada; (iii) clientes com perfil desatualizado.
- IV. indicação da quantidade de clientes classificados em cada um dos perfis adotados pela instituição em 31 de dezembro.
- V. plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas.
- VI. ocorrência de alterações na metodologia de suitability no período analisado.

§3º. As instituições participantes que distribuem produtos de investimento para os segmentos classificados como varejo e/ou private devem elaborar o laudo mencionado no caput de forma que individualizem as informações quantitativas de cada segmento.

CAPÍTULO XII – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR

Art. 70. As instituições participantes podem oferecer serviços de intermediação no exterior para clientes residentes no Brasil, desde que o oferecimento desse serviço ocorra exclusivamente em conformidade com os termos de contrato estabelecido com instituições intermediárias estrangeiras, nos termos previstos pela regulação.

§1º. Previamente à oferta de que trata o caput, as instituições participantes devem:

- I. assegurar que a instituição estrangeira esteja devidamente autorizada em seu país de origem a prestar o serviço de intermediação.
- II. assegurar que a instituição estrangeira contratada preste serviços exclusivamente em mercados reconhecidos, nos termos da regulação aplicável da CVM.
- III. realizar diligência na instituição estrangeira exigindo que ela responda, no mínimo, ao questionário ANBIMA de Due Diligence para prestação de serviços de intermediação no exterior, disponível no site da Associação na internet.

§2º. A verificação de regularidade de que trata o inciso I do parágrafo anterior deve ser formalizada e ficar à disposição da ANBIMA quando solicitada.

§3º. As instituições participantes estão dispensadas de cumprir o disposto no inciso III do parágrafo 1º deste artigo caso a instituição estrangeira faça parte de seu conglomerado ou grupo econômico.

Art. 71. O contrato entre a instituição participante e a instituição estrangeira de que trata o artigo anterior deve prever, no mínimo:

- I. proibição à menção a ativos específicos no material de divulgação utilizado, de forma a garantir que a oferta feita aos clientes residentes no Brasil seja apenas a dos serviços de intermediação, observada a regulação e o disposto neste capítulo.
- II. que o intermediário estrangeiro se comprometa a não aceitar e a não manter clientes residentes no Brasil que sejam oriundos de divulgação pública de serviços de intermediação no exterior e que não tenham passado pelo crivo do intermediário brasileiro, observado o parágrafo único deste artigo.
- III. a obrigação de a instituição estrangeira atualizar, periodicamente, de acordo com a classificação de risco, o questionário de due diligence de que trata o inciso III, parágrafo 1º do artigo 70 deste código, assim como de prestar outras informações que o

- distribuidor necessite para a continuidade da prestação de serviço objeto do contrato.
- IV. a obrigação de a instituição participante manter os cadastros dos clientes residentes no Brasil atualizados de acordo com a regulação brasileira aplicável.
 - V. a vedação, observado o artigo 72 deste código, de a instituição estrangeira ofertar, recomendar ou realizar quaisquer esforços de venda de seus serviços, visando prospecção de novos clientes no Brasil, que não seja por intermédio de parcerias com distribuidores no Brasil, conforme aplicável.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o inciso II deste artigo se aplica imediatamente para novas indicações de clientes pelo intermediário brasileiro ao intermediário estrangeiro, e para os clientes existentes que já tenham sido indicados, a partir do período de atualização cadastral, conforme disposto na regulamentação aplicável.

Art. 72. Todo esforço de captação de clientes residentes no Brasil, inclusive por meio de publicidade ou esforço de comunicação para fins de recomendação da contratação do serviço de intermediação no exterior, deve ser feito, exclusivamente, por instituições participantes locais.

Art. 73. As instituições participantes locais devem prestar aos clientes residentes no Brasil informações em português, de maneira clara, de todos os elementos necessários para a adequada tomada de decisão quanto à contratação dos serviços de intermediação no exterior, observado o artigo 70 deste código.

§1º. As informações de que trata o caput podem ser disponibilizadas de forma manual ou eletrônica e devem conter, no mínimo:

- I. o nome da instituição participante e da instituição estrangeira.
- II. os serviços a serem prestados.

- III. a área de atuação da instituição estrangeira.
- IV. os riscos relacionados ao investimento no exterior, incluindo, mas não se limitando, aos riscos relacionados à eventual ausência de mecanismos de proteção conhecidos do cliente brasileiro, tais como mecanismo de ressarcimento de prejuízos e fundo garantidor de crédito, entre outros riscos relacionados ao investimento no exterior que o distribuidor entender pertinente.
- V. a possibilidade de remuneração existente entre a instituição participante e a instituição estrangeira.
- VI. as exigências relacionadas à transferência de valores.
- VII. a necessidade de eventual pagamento de impostos decorrentes da abertura da conta de investimento no exterior, observada a regulação aplicável.
- VIII. a obrigatoriedade de o cliente comunicar ao BC acerca dos recursos mantidos no exterior.
- IX. as proteções disponíveis para o cliente residente no Brasil em relação à jurisdição estrangeira e sobre a limitação da jurisdição brasileira, que é restrita apenas ao território nacional.

§2º. As informações de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, caso disponibilizadas de forma eletrônica, devem constar da página da instituição participante mesmo nos casos em que as operações sejam realizadas por meio de seus canais digitais.

CAPÍTULO XIII – CANAIS DIGITAIS

Art. 74. As instituições participantes devem, adicionalmente às regras previstas na seção IV do capítulo V, estabelecer procedimentos específicos para disponibilização de senhas aos clientes que realizam transações por meio de canais digitais.

§1º. Os procedimentos de que trata o caput devem, no mínimo:

- I. disponibilizar senhas de acesso individuais.
- II. desbloquear senhas mediante confirmação de dados do cliente, tais como: dados pessoais, cadastrais e/ou de operações.
- III. manter e armazenar as operações de forma criptografada.
- IV. impossibilitar que um mesmo usuário tenha mais de uma sessão autenticada simultaneamente.

§2º. Os canais digitais devem conter trilhas de auditoria suficientes para assegurar o rastreamento das operações, incluindo, mas não se limitando a:

- I. identificação do usuário.
- II. data e horário da operação.
- III. identificação da operação realizada.

§3º. O período de retenção das trilhas de auditoria deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XIV - PRIVATE

Art. 75. O serviço de private, para fins deste código, compreende:

- I. a distribuição de produtos de investimento para os clientes que tenham capacidade financeira de, no mínimo, R\$ 3 milhões, individual ou coletivamente.
- II. a prestação dos seguintes serviços:
 - a. proposta de portfólio de produtos e serviços exclusivos; e/ou
 - b. planejamento financeiro, incluindo, mas não se limitando a:

- i. análises e soluções financeiras e de investimentos específicas para cada cliente, observada a regulação aplicável.
- ii. constituição de veículos de investimento, que podem ser exclusivos, reservados e personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada cliente, em parceria com administradores fiduciários e/ou gestores de recursos de terceiros.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições participantes podem oferecer a seus clientes:

- I. planejamento fiscal, tributário e sucessório, que deve ser desempenhado por profissional tecnicamente capacitado para esse serviço.
- II. planejamento previdenciário e de seguros, que deve ser desempenhado em parceria com sociedade seguradora para a constituição de fundos previdenciários personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada cliente, assim como análises e propostas de seguros, de forma geral.
- III. elaboração de relatórios de consolidação de investimentos detidos em outras instituições, que permitam uma análise crítica em relação a posições, concentração de ativos, risco do portfólio, entre outros aspectos.

§2º. As instituições participantes, quando da prestação do serviço previsto no inciso II, alínea “b” do caput, devem possuir contrato contendo, no mínimo:

- I. descrição dos serviços contratados.
- II. descrição da forma de remuneração, incluindo os casos de múltipla remuneração pela aquisição e manutenção dos investimentos.
- III. indicação de quem prestará o serviço (se a própria instituição ou o terceiro por ela contratado).

- IV. descrição da prestação de informações para o cliente, com a respectiva periodicidade.
- V. cláusula prevendo a responsabilidade do terceiro contratado para a prestação dos serviços, quando for o caso.

Art. 76. As instituições participantes que oferecerem para seus clientes o serviço de private devem possuir em sua estrutura:

- I. 75% (setenta e cinco por cento) de seus gerentes de relacionamento certificados pelo CFP®, devendo esses profissionais serem funcionários das instituições participantes e exercerem suas funções exclusivamente para o private.
- II. profissional ou área responsável pela atividade de estrategista de investimentos, devendo o profissional que atuar nessa atividade ser certificado (i) pelo CFP; (ii) pela CGA; (iii) pela CGE, (iv) pelo CFA, ou, ainda, possuir autorização da CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulação específica.
- III. profissional responsável pela análise de risco de mercado e de crédito dos produtos de investimento recomendados aos investidores.
- IV. economista.

§1º. Não é necessária dedicação exclusiva dos profissionais mencionados nos incisos II, III e IV do caput para o serviço de private, desde que as outras atividades ou funções desempenhadas não gerem conflito de interesses com o referido serviço.

§2º. Os demais profissionais do private que desempenharem a atividade de distribuição de produtos de investimento e não estiverem enquadrados no percentual do inciso I do caput estarão sujeitos ao disposto no Código de Certificação.

Art. 77. As instituições participantes que decidirem prestar o serviço de private para seus clientes devem, previamente ao início da prestação, informar à ANBIMA que passarão a prestar esse serviço e demonstrar que cumpriram com as exigências previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XV – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Art. 78. É admitida a transferência de produtos de investimento de mesma titularidade entre as instituições participantes cedentes e cessionárias de posição de cotas de fundos e de custódia dos demais produtos de investimento.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à transferência de que trata o caput.

CAPÍTULO XVI – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA

Art. 79. As instituições participantes devem estabelecer normas, critérios e procedimentos para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes que não integrem os fundos de investimento e/ou as carteiras administradas.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à apuração dos valores de referência de que trata o caput.

CAPÍTULO XVII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 80. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações relativas às instituições participantes e aos produtos de investimento distribuídos que são armazenadas e supervisionadas de forma estruturada pela Associação.

§1º. Sem prejuízo do disposto no inciso II, parágrafo 5º, do artigo 3º deste código, as instituições participantes estão obrigadas a enviar para a base de dados as informações obrigatórias referentes à caderneta de poupança.

§2º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos referentes à base de dados.

CAPÍTULO XVIII – SELO ANBIMA

Art. 81. A veiculação do selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das instituições participantes em atender às disposições deste código.

§1º. A ANBIMA não se responsabiliza pelas informações constantes dos documentos divulgados pelas instituições participantes, ainda que façam uso do selo ANBIMA, tampouco pela qualidade da prestação de suas atividades.

§2º. Cabe à Diretoria regulamentar as regras e os procedimentos para uso do selo ANBIMA.

CAPÍTULO XIX – SUPERVISÃO DE MERCADOS, COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONSELHO DE OFERTAS

Art. 82. A supervisão de mercados, a comissão de acompanhamento e o conselho de regulação e melhores práticas são organismos de supervisão da Associação com competências definidas conforme as Regras e Procedimentos dos Organismos de Supervisão dos Códigos de Autorregulação da ANBIMA.

CAPÍTULO XX – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 83. A instauração, a condução e o julgamento do processo, bem como a proposta e a celebração de termo de compromisso serão disciplinadas pelo Código dos Processos.

Parágrafo único. Os resultados dos procedimentos previstos no caput, inclusive as penalidades aplicadas, serão divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 84. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste código e as regras previstas no Código dos Processos, prevalece o disposto no presente código.

CAPÍTULO XXI – PENALIDADES

Art. 85. As instituições participantes que descumprirem os princípios e as regras estabelecidos no presente código estão sujeitas à imposição das penalidades indicadas no Código dos Processos.

Art. 86. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Supervisão de Mercados poderá aplicar, no exercício de suas atividades, automaticamente, multas às instituições participantes que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. na ausência de qualquer um dos requisitos mínimos em documentos determinados por este código, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por cada ausência.
- II. na inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste código, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso.
- III. na inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela ANBIMA, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais por dia de atraso.

§1º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.

§3º. Cabe ao Conselho de Distribuição decidir sobre as exceções às previsões deste artigo.

§4º. Cabe à Diretoria estabelecer, por meio das regras e procedimentos de envio de informações para a base de dados de que trata este código, a aplicação de multas por descumprimentos objetivos referentes a base de dados ANBIMA.

CAPÍTULO XXII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. As instituições participantes que desejarem solicitar dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista neste código, devem enviar o pedido ao conselho de regulação e melhores práticas, organismo competente pela análise e decisão, conforme Regras e

Procedimentos ANBIMA dos Organismos de Supervisão, disponível no site da Associação na internet.

Art. 88. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 89. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas instituições participantes ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas instituições participantes à ANBIMA nas investigações das atividades de outras instituições participantes disciplinadas por este ou por outro Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas instituições participantes nos termos previstos neste Código.

Art. 90. Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as instituições participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

Art. 91. As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de distribuição de produtos de investimento.

Art. 92. Todos os documentos escritos exigidos por este Código devem ser disponibilizados no sistema da ANBIMA na internet em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por este Código devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 93. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria, ad referendum de sua Assembleia Geral.

Art. 94. Este código entra em vigor em 8 de maio de 2023, exceto:

- I. o capítulo XI e o anexo I, que tratam de suitability, os quais entram em vigor em 5 de setembro de 2023.
- II. o anexo II, que tem regras específicas para distribuição de fundos de investimento, o qual permanece com a vigência de 5 de janeiro de 2022.

ANEXO I – PONTUAÇÃO MÍNIMA DE RISCO DOS PRODUTOS PARA FINS DE SUITABILITY

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do código, à pontuação mínima de risco dos produtos de investimento para fins específicos de suitability, conforme a tabela a seguir.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do Código, prevalecem as disposições deste anexo.

| Produto | Pontuação Mínima | |
|--|------------------|-----------------|
| Títulos Financeiros (CDB/LCI/LCA/LC/LIG/ou similares) | Pré fixado | Pós fi- xado |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration de até 2 anos | 1,00 | 0,75 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 2 anos e até 4 anos | 1,50 | 1,00 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima 4 anos e até 6 anos | 2,00 | 1,25 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 6 anos e até 8 anos | 2,50 | 1,75 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 3,00 | 2,00 |
| Emissor non investment grade com prazo de vencimento/duration de até 2 anos | 2,00 | 1,75 |
| Emissor non investment grade com prazo de vencimento/duration acima de 2 anos até 4 anos | 2,25 | 2,00 |
| Emissor non investment grade com prazo de vencimento/duration acima de 4 anos até 6 anos | 2,75 | 2,25 |
| Emissor non investment grade com prazo de vencimento/duration acima de 6 anos e até 8 anos | 3,50 | 2,75 |
| Emissor non investment grade com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 4,00 | 3,00 |
| | | |
| Letra Financeira – Classe Sênior | Pré fixado | Pós fi- xado |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration de até 2 anos | 1,00 | 0,75 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 2 anos até 4 anos | 1,50 | 1,00 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 4 anos até 6 anos | 2,00 | 1,50 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 6 anos até 8 anos | 2,75 | 2,00 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 3,25 | 2,25 |

| | | |
|--|-----------------------|-------------------------|
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration de até 2 anos | 2,25 | 2,00 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 2 anos até 4 anos | 2,75 | 2,25 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 4 anos até 6 anos | 3,25 | 2,75 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 6 anos e até 8 anos | 3,75 | 3,00 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 4,25 | 3,50 |
| Letra Financeira – Classe Subordinada | | |
| | Pré fixado | Pós fi- xado |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration de até 2 anos | 2,00 | 1,75 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 2 anos até 4 anos | 2,50 | 2,00 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 4 anos até 6 anos | 3,00 | 2,25 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 6 anos e até 8 anos | 3,50 | 2,75 |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 4,00 | 3,00 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration de até 2 anos | 3,25 | 2,75 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 2 anos até 4 anos | 3,50 | 3,00 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 4 anos até 6 anos | 4,00 | 3,50 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 6 anos e até 8 anos | 4,50 | 3,75 |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 4,75 | 4,00 |
| Títulos Públicos | | |
| | Pré fixado | Pós fi- xado |
| LFT | | 0,50 |
| (títulos públicos ex LFT) até 3 anos | 1,00 | |
| (títulos públicos ex LFT) acima de 3 e até 10 anos | 1,75 | |
| (títulos públicos ex LFT) acima de 10 anos | 2,75 | |
| Títulos não financeiros: Debêntures/CRI/CRA/CDCA/CCB/CPR etc. | | |
| | Pré fixado | Pós fi- xado |
| Emissor/Emissão Investment grade com prazo de vencimento/duration até 2 anos | 1,25 | 1,00 |
| Emissor/Emissão Investment grade com prazo de vencimento/duration acima 2 anos até 4 anos | 1,75 | 1,25 |

| | | |
|--|------|-------------------|
| Emissor/Emissão Investment grade com prazo de vencimento/duration acima 4 anos até 6 anos | 2,25 | 1,75 |
| Emissor/Emissão Investment grade com prazo de vencimento/duration acima 6 anos até 8 anos | 3,00 | 2,25 |
| Emissor/Emissão Investment grade com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 3,50 | 2,75 |
| Títulos não financeiros de emissor/emissão sem grau de investimento ou sem rating identificado | 4,25 | 3,50 |
| CDCA/CCB/CPR | 4,50 | 3,75 |
| Ações, BDRs e Derivativos | | Pré fixado |
| Ações e BDRs | 4,00 | |
| Derivativos | 4,00 | |
| COE com capital 100% protegido | | Pré fixado |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration de até 2 anos | 1,50 | |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 2 anos até 4 anos | 1,75 | |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 4 anos até 6 anos | 2,25 | |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 6 anos e até 8 anos | 3,00 | |
| Emissor Investment Grade com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 3,50 | |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration de até 2 anos | 2,25 | |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 2 anos até 4 anos | 2,75 | |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 4 anos até 6 anos | 3,25 | |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 6 anos e até 8 anos | 3,75 | |
| Emissor Non Investment Grade ou sem rating com prazo de vencimento/duration acima de 8 anos | 4,25 | |
| Fundos Renda Fixa | | |
| Renda Fixa Índices/Indexado - CDI/Selic | 0,50 | |
| Renda Fixa Índices/Indexado - Índice de preço | 2,00 | |
| Renda Fixa Simples | 0,50 | |
| Renda Fixa Duração Baixa Soberano | 1,00 | |
| Renda Fixa Duração Baixa Grau de Invest. | 1,00 | |
| Renda Fixa Duração Baixa Crédito Livre | 1,25 | |
| Renda Fixa Duração Média Soberano | 1,50 | |

| | | | |
|---|------|-----------------------|-------------------------|
| Renda Fixa Duração Média Grau de Invest. | 1,50 | | |
| Renda Fixa Duração Média Crédito Livre | 1,75 | | |
| Renda Fixa Duração Alta Soberano | 1,75 | | |
| Renda Fixa Duração Alta Grau de Invest. | 1,75 | | |
| Renda Fixa Duração Alta Crédito Livre | 2,00 | | |
| Renda Fixa Duração Livre Soberano | 1,75 | | |
| Renda Fixa Duração Livre Grau de Invest. | 1,75 | | |
| Renda Fixa Duração Livre Crédito Livre | 2,00 | | |
| Renda Fixa Dívida Externa | 3,00 | | |
| | | | |
| FIP | | | |
| FIP diversificado / equity / não listado | 4,50 | | |
| | | | |
| FII | | | |
| Fundo TVM | 3,00 | | |
| FII Renda Gestão Ativa | 3,00 | | |
| FII Renda Gestão Passiva | 3,50 | | |
| Fundo Incorporação | 4,50 | | |
| | | | |
| FIDC | | Pré fixado | Pós fi- xado |
| Cotas Seniores com Benchmarks de FIDCs fechados ou abertos | | | |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration até 2 anos (inclusive) | 1,5 | | 1,25 |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration até 2 anos (inclusive) | 1,75 | | 1,5 |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive) | 2 | | 1,5 |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive) | 2,25 | | 1,75 |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive) | 2,5 | | 2 |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive) | 2,75 | | 2,25 |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive) | 3,25 | | 2,5 |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive) | 3,5 | | 2,75 |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration acima de 8 anos | 3,75 | | 3 |

| | | |
|---|------|------|
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration acima de 8 anos | 4 | 3,25 |
| Cota não Investment grade ou sem rating | 4,5 | 4 |
| Cotas Únicas de FIDCs fechados ou abertos | | |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration até 2 anos (inclusive) | 2,25 | |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration até 2 anos (inclusive) | 2,75 | |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive) | 2,75 | |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive) | 3,25 | |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive) | 3,25 | |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive) | 3,75 | |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive) | 4 | |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive) | 4,5 | |
| Cota com rating >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com duration acima de 8 anos | 4,5 | |
| Cota com rating entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com duration acima de 8 anos | 4,5 | |
| Cota não Investment grade ou sem rating | 4,5 | |
| Cotas Subordinadas com Benchmarks (tipicamente mezanino) de FIDCs fechados ou abertos | | |
| Cota Investment grade e com duration até 2 anos (inclusive) | 2,75 | 2,5 |
| Cota Investment grade e com duration de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive) | 3,25 | 2,75 |
| Cota Investment grade e com duration de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive) | 3,75 | 3,25 |
| Cota Investment grade e com duration de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive) | 4,5 | 3,75 |
| Cota Investment grade e com duration acima de 8 anos | 4,5 | 4,25 |
| Cota não Investment grade ou sem rating | 4,5 | 4,5 |
| Cotas Subordinadas sem Benchmarks de FIDCs fechados ou abertos | | |
| Cota Investment grade ou sem rating | 4,5 | |
| Fundos Multimercado | | |
| Multimercados Balanceados | 2,5 | |
| Multimercados Dinâmico | 2,5 | |
| Multimercados Capital Protegido | 1,5 | |
| Multimercados Long and Short – Neutro | 2,25 | |

| | |
|--|------|
| Multimercados Long and Short – Direcional | 2,5 |
| Multimercados Macro | 2,5 |
| Multimercados Trading | 2,5 |
| Multimercados Livre | 2,5 |
| Multimercados Juros e Moedas | 2,25 |
| Multimercados Estratégia Específica | 2,5 |
| Fundos de Ações | |
| Ações Indexados | 3,5 |
| Ações Índice Ativo | 3,5 |
| Ações Valor/Crescimento | 3,5 |
| Ações Small Caps | 3,5 |
| Ações Dividendos | 3,5 |
| Ações Sustentabilidade/Governança | 3,5 |
| Ações Setoriais | 3,5 |
| Ações Livre | 3,5 |
| Fundos de Mono Ação | 4 |
| Fundos Cambial e Investimento no Exterior | |
| Cambial | 3 |
| Renda Fixa Investimento no Exterior | 3 |
| Multimercados Investimento no Exterior | 3,5 |
| Ações Investimento no Exterior | 3,5 |

Art. 2º. Este anexo entra em vigor em 5 de setembro de 2023.

ANEXO II – DISTRIBUIÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às regras do código, à distribuição dos fundos de investimento autorregulados pela ANBIMA.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e do código, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO I – DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º. As instituições participantes devem disponibilizar seção exclusiva em seus sites na internet, observado o artigo 46 deste código, sobre os fundos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. política de investimento.
- II. classificação de risco do fundo.
- III. condições de aplicação, amortização (se for o caso) e resgate (cotização).
- IV. limites mínimos e máximos de investimento e valores mínimos para movimentação e permanência no fundo.
- V. taxa de administração, de performance e demais taxas, se houver.
- VI. rentabilidade, observado o disposto nas regras de publicidade previstas nos anexos do Código de Recursos de Terceiros, quando aplicável.
- VII. avisos obrigatórios, observado o disposto nas regras de publicidade previstas nos anexos do Código de Recursos de Terceiros, quando aplicável.
- VIII. referência ao local de acesso aos documentos do fundo com explicitação do canal destinado ao atendimento a clientes.

§1º. As instituições participantes podem disponibilizar as informações exigidas pelo caput por meio de seu próprio site, ou por meio de link para os sites dos administradores fiduciários e/ou gestores de recursos dos fundos distribuídos que contenham as informações.

§2º. Independentemente de qual seja a escolha do local para divulgar as informações dos fundos, conforme previsto no parágrafo anterior, as instituições participantes são responsáveis pelas informações divulgadas.

§3º. O disposto no caput aplica-se aos fundos:

- I. constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja distribuição de cotas independe de prévio registro na CVM, nos termos da regulação.
- II. que não sejam exclusivos e/ou reservados.
- III. que não sejam objeto de oferta pública pelas instituições participantes.

Art. 3º. As instituições participantes devem disponibilizar aos clientes os documentos obrigatórios dos fundos, conforme exigido pela regulação.

CAPÍTULO II – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM

Art. 4º. As instituições participantes podem realizar a subscrição de cotas dos Fundos 555 e dos FIDC por conta e ordem de seus respectivos clientes.

Parágrafo único. Para a adoção do procedimento de que trata esta seção, o administrador fiduciário dos Fundos 555 e dos FIDCs e o distribuidor devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de criar registro complementar de cotistas, específico para cada Fundo 555 e FIDC em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:

- I. o distribuidor inscreva no registro complementar de cotistas a titularidade das cotas em nome dos clientes, atribuindo a cada cotista um código de cliente e informando tal código ao administrador fiduciário do Fundo 555 e do FIDC.
- II. o administrador fiduciário, ou a instituição contratada, escreva as cotas de forma especial no registro de cotistas do Fundo 555 e do FIDC, adotando, na identificação do titular, o nome do distribuidor, acrescido do código de investidor fornecido, e que identifica o cotista no registro complementar.

Art. 5º. As aplicações ou os resgates realizados nos Fundos 555 e no FIDC pelas instituições participantes que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuadas de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem com o patrimônio daquele que está distribuindo as cotas.

Art. 6º. As instituições participantes que estejam atuando por conta e ordem de cliente assumem todos os ônus e responsabilidades relacionados aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam, originalmente, ao administrador fiduciário do Fundo 555 e do FIDC, em especial no que se refere:

- I. à responsabilidade de dar ciência ao cotista de que a distribuição é feita por conta e ordem.
- II. à comunicação aos clientes sobre a convocação de assembleias gerais de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receberem dos administradores fiduciários dos Fundos 555 e do FIDC.
- III. ao zelo para que o cliente final tenha pleno acesso a todos os documentos e informações dos Fundos 555 e do FIDC, em igualdade de condições com os demais cotistas.

- IV. à manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação, a qualquer tempo, de cada um dos beneficiários finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um desses beneficiários.
- V. à obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou resgates nos Fundos 555 e no FIDC, conforme determinar a regulação tributária.

Art. 7º. A instituição participante que estiver atuando por conta e ordem de clientes deve diligenciar para que o administrador fiduciário do Fundo 555 e do FIDC disponibilize, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

- I. nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes por conta e ordem, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização.
- II. mensalmente, extratos individualizados dos seus clientes por conta e ordem, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.

§1º. A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizados com a identificação do administrador fiduciário e, qualquer um deles, deve conter:

- I. o código de identificação do cliente das instituições participantes no administrador fiduciário.
- II. a denominação e o número de inscrição do Fundo 555 e do FIDC investido no CNPJ.
- III. a quantidade de cotas subscritas e valor investido no Fundo 555 e do FIDC.

§2º. A nota de investimento deve informar a data da subscrição.

§3º. O extrato mensal deve informar o valor atualizado da posição do cliente em cada Fundo 555 e em cada FIDC.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As instituições participantes estão sujeitas a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de distribuição de produtos de investimento.

Art. 9º. Todos os documentos escritos exigidos por este anexo, assim como todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas, devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 10. Este anexo entra em vigor em 5 de janeiro de 2022.